



LEI Nº. 648/2014, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E
CONCEDE PARCELAMENTO ESPECIAL DE
DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído no Município de Viçosa do Ceará, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

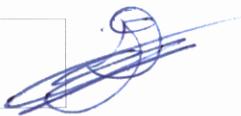
Art. 2º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção das multas e juros de mora e correção monetária da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa de Parcelamento Especial de Débitos, em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Viçosa do Ceará.

§ 1º. - O débito objeto de parcelamento será efetivado no mês da consolidação e dividido pelo número de prestações a serem pagas, de modo que o valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

§ 2º. - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se os parcelamentos anteriores, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

§ 3º. - O REFIS será Administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 4º. - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos referidos no art. 1º, desta Lei.





§ 5º. - A adesão ao Programa considerar-se-á formalizada com o pagamento do crédito tributário pelo favorecido, à vista ou, se parcelado, da sua primeira parcela.

Art. 3º. - A concessão de isenção das multas, dos juros de mora e da correção monetária da dívida ativa consolidada do município ocorrerá nas seguintes situações:

- I) Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado à vista, com isenção de 100% (cem por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;
- II) Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado em até 05 (cinco) parcelas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;
- III) Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado em até 12(doze) parcelas, com isenção de 20% (vinte por cento) das multas, juros de mora e correção monetária;
- IV) Pelo pagamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não, quando efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com isenção de 5% (cinco por cento) do valor das multas, juros de mora e correção monetária;

Parágrafo Único – O parcelamento da dívida ativa consolidada do município, executada ou não poderá ser efetuado em até 90(noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. - Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irretratável e irrevogável, da apresentação, de recurso, impugnação, e ainda dos recursos interpostos e ações judiciais propostas, renunciando também a quaisquer outras alegações de direito, sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único – A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Art. 5º. - O contribuinte que optar pelo REFIS de que trata esta Lei e atrasar o pagamento de qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias, será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, voltando sua dívida a sofrer todos os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, considerando para sua atualização, o valor da dívida corrigida no dia da efetivação da negociação/parcelamento.



Art. 6º. - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais que trata esta Lei, independe de notificação prévia, e no caso de inadimplência, por atraso nos pagamentos, conforme explicitado no art. 5º da presente lei, reverterá ao contribuinte a imediata totalidade do débito inicial, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais, relativos as multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 7º. - A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º. da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo único - Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário, ao favorecido, fica vedada a sua adesão ao REFIS.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE., em 20 de Agosto de 2014.


DIVALDO CARNEIRO SOARES
Prefeito Municipal